



DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**Processo Licitatório N° 0022/2024
Pregão Eletrônico N° 0011/2024**

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.

O Secretário de Administração e Finanças, Sr. Ivair Lopes Rodrigues, ao final subscrito, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n° 0022/2024, na modalidade Pregão Eletrônico n° 0011/2024, cujo objeto consistiu no "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.", e considerando que a solução localizada na fase interna da licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada para atender as necessidades do Município de Capinzal, conforme razões a seguir expostas:

CONSIDERANDO que houve a suspensão do certame em razão da apresentação de impugnação por licitante.

CONSIDERANDO que neste ínterim a Administração reavaliou a solução

CONSIDERANDO que a Administração iniciou o procedimento licitatório, devido à demanda expressiva do Departamento de Pessoal do Poder Executivo Municipal,



CONSIDERANDO que houve apresentação de proposta da Entidade SESI referente ao objeto em questão, a qual está em análise para possível contratação por Dispensa de Licitação nos termos do art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/21.

CONSIDERANDO que, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração reavaliou o interesse no prosseguimento do processo licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno à Administração Pública.

CONSIDERANDO que não sendo conveniente e oportuno para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

CONSIDERANDO a doutrina de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tecendo o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a



instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

CONSIDERANDO que autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência e oportunidade administrativa.

CONSIDERANDO o disposto no *parágrafo segundo* do art. 71 da Lei nº 14.133/21, que assim disciplina:

§ 2º *O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente;

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:



Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que *“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. E que “Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.”* E ainda que *“O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.”* (RMS 23.402/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008);

CONSIDERANDO que pelo entendimento da doutrina *“A revogação, situando-se no âmbito dos poderes administrativos, é conduta lícita da Administração. Sendo assim, o vencedor da licitação tem expectativa na celebração do contrato, mas não é titular de direito subjetivo, como chegamos a ver. Por essa razão é que, revogada a licitação por motivos válidos, aferidos por critérios administrativos efetivos, não é devida qualquer indenização aos licitantes, nem particularmente ao vencedor.”* (FILHO, José dos Santos Carvalho Manuel de Direito Administrativo. 24ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 275);

CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, provenientes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e



justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública.

RESOLVE:

Diante do acima exposto, **REVOGA-SE** o Processo Licitatório supracitado, diante da justificativa da conveniência administrativa e das razões de interesse público que servem como fundamento da presente decisão.

Encaminhe-se ao departamento competente para que proceda a devida publicação deste termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Ainda, considerando o disposto no art.165 da Lei nº 14.133/21:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

d) anulação ou revogação da licitação;

Fica concedido o prazo de recurso até o dia 11/04/2024 às 17h os quais, se for o caso, devem ser encaminhados para o e-mail: diretorialicita@capinzal.sc.gov.br sob pena de consulta de recebimento através do telefone 49 3555 8706.



MUNICÍPIO DE CAPINZAL

Estado de Santa Catarina

DIRETORIA DE LICITAÇÕES 
Secretaria de Administração e Finanças

Capinzal, 08 de abril de 2024.

IVAIR LOPES RODRIGUES

Secretário de Administração e Finanças

Município de Capinzal